



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 11/05/10

ITEM Nº55

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

55 TC-001614/026/08

Prefeitura Municipal: Irapuã.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Leila Silva do Prado Miranda.

Acompanha(m): TC-001614/126/08.

Auditada por: UR-8 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-8 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Irapuã, exercício de 2008**, auditadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto, que, após a conclusão dos trabalhos de campo, noticia a detecção de impropriedades (fls. 46/47).

ITEM 1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - Autorização para abertura de créditos suplementares em percentual de 40%;

ITEM 2.2.3 - DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA - Divergência entre o valor registrado nas peças contábeis e o apurado pela auditoria.

ITEM 2.3 - DÍVIDA ATIVA - Baixo índice de recuperação.

ITEM 2.3.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Subestimação da receita, com decorrente descumprimento dos artigos 29 e 30 da Lei Federal n.º 4.320/64, bem como o artigo 12 da Lei Complementar n.º 101/00;

ITEM 2.3.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - Resultados Financeiro e Econômico Deficitários;

ITEM 5.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL - Concessões - desatendimento às regras do edital e das Instruções 2/2008;

ITEM 5.4 - CONVÊNIO CDHU - Execução. Existência de diferenças entre os valores informados pela CDHU e os registrados pela Prefeitura. Ressalvas na prestação de contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ITEM 9 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS - Disponibilidade financeira em instituição privada, desobediência ao disposto no artigo 164, § 3º da Constituição Federal;

ITEM 14.1.1 - Lei de Responsabilidade Fiscal - Desatendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

ITEM 15 - ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - Emissão de alertas.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

Aplicação no Ensino	25,80%
Investimentos no magistério - FUNDEB	60,17%
Utilização dos recursos do FUNDEB	100,00%
Despesas com Pessoal	47,75%
Aplicação na Saúde	25,11%
Déficit Orçamentário	(0,89%)

Sem embargo de regular notificação para que fossem deduzidas alegações de interesse (fls. 50), os responsáveis mantiveram-se silentes.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2005 - TC 2496/026/05 - Parecer desfavorável

Exercício de 2006 - TC 2948/026/06 - Parecer desfavorável

Exercício de 2007 - TC 2085/026/07 - Parecer desfavorável

Chefia da Assessoria Técnica (fls. 52/55) e SDG (fls. 56/58), ante o não atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, manifestaram-se, igualmente, pela emissão de parecer **desfavorável**, sem embargo de encaminhamento dos autos ao Ministério Público, por tipificação do artigo 359-C do Código Penal.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001614/026/08

VOTO

Aplicação no Ensino	25,80%
Investimentos no magistério - FUNDEB	60,17%
Utilização dos recursos do FUNDEB	100,00%
Despesas com Pessoal	47,75%
Aplicação na Saúde	25,11%
Déficit Orçamentário	(0,89%)

O Executivo Municipal de Irapuã não excedeu ao limite de despesas com pessoal (índice apurado = **47,75%**) disposto no artigo 20, inciso III, letra "b" da Lei Complementar nº 101/00; bem assim atendeu o determinado no artigo 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, já que aplicados **25,11%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino correspondeu a **25,80%** das receitas provenientes de impostos; os investimentos no magistério com recursos do FUNDEB foram contemplados com **60,17%**, cumprindo-se o artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal. Demais disso, utilizou-se a integralidade dos recursos recebidos, como previsto no artigo 21 da Lei Federal 11.494/2007¹.

Segundo a auditoria, a remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com o correspondente ato de fixação, bem assim em ordem o recolhimento dos encargos sociais.

Mesmo assim, ainda que parte dos desacertos indicados no laudo técnico pudesse ser remetida ao campo das recomendações (especialmente àqueles apontados nos *itens*

¹ Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1 – Planejamento e Execução Física; 2.3 – Dívida Ativa; 2.3.1 – Resultado da Execução Orçamentária – Subestimativa da receita; 9 – Tesouraria – Disponibilidade financeira em instituição privada), a prestação de contas da Prefeitura de Irapuã relativa ao exercício de 2008 encontra-se comprometida face à inobservância das condições para realização de despesas nos últimos oito meses anteriores ao final do mandato.

Neste particular, a auditoria argúi descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes termos:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Iliquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Iliquidez em 31.12

2008
443.579,60
796.787,17
318.310,23
(671.517,80)
498.612,88
1.630.694,13
-
303.750,04
(1.435.831,29)

Ressalte-se que no decorrer do exercício este Tribunal expediu diversos alertas à origem (acerca das despesas assumidas nos últimos quatro bimestres) para adoção dos ajustes necessários (Acessório 1). Contudo, a Administração encerrou o mandato com iliquidez de R\$ 1.435.831,29, conforme quadro acima.

Trata-se de irregularidade que tem determinado emissão de pareceres desfavoráveis a contas de Prefeitos municipais pertinentes ao exercício de 2008 (TC-1647/026/08² e TC-1837/026/08³).

Outros desacertos apontados pela equipe técnica agravam o panorama processual, importando observar que a origem não demonstrou qualquer interesse em justificá-los; neste sentido, as falhas afetam aos itens *2.2.3 – Precatórios – Divergência entre o valor registrado nas peças contábeis e o apurado pela auditoria; 5.3 – Execução contratual – Desatendimento às regras do*

² Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga; sessão da Primeira Câmara de 01.12.2009.

³ Relator Conselheiro Fulvio Julião Biazzi; sessão da Segunda Câmara de 15.12.2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Edital; 5.4- Convênio CDHU – Diferenças entre o registro da Prefeitura e o informado pela CDHU, ressalvas nas prestações de contas.

Nestas circunstâncias, acolho manifestações da ATJ e SDG e Voto pela emissão de **Parecer desfavorável às contas do Prefeito do Município de Irapuã, exercício de 2008**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

Por fim, ante o que dispõe o artigo 359-C⁴, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), remeta-se, após trânsito em julgado do Parecer, cópia de peças processuais (voto e parecer) ao Douto Ministério Público do Estado, visto que configurada, nos presentes autos, afronta à regra do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

GCECR
MTM

⁴ "artigo 359-C - ordenar ou autorizar a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.
Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos."